

ATA 04/2023

REUNIÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO ATUAL PLANO DIRETOR

26/05/2023

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se na sala de reuniões da Procuradoria do Município – na Prefeitura Municipal de Criciúma, a reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor, com os membros designados pelo Decreto SG/Nº 976/23 de 17/04/2023. Os trabalhos começaram às 8h35min, com a presença dos membros abaixo relacionados. Nesta reunião deu-se seguimento na revisão da legislação do atual Plano Diretor, sendo este o texto já debatido e corrigido: “ TÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - CAPÍTULO I – DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. **Art. 23.** ~~A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental e/ou urbana territorial, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes, e ainda, de resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. – (art. 1º LC 221/2017) Art. 23. O Estudo de Impacto de vizinhança, regulamentado por lei específica, é um levantamento multidisciplinar onde são apresentados os impactos positivos e negativos decorrentes de empreendimentos (em razão de seu porte ou atividades), onde se propõem medidas mitigadoras e compensatórias para evitar possíveis intercorrências que potencialmente possam ocorrer na vizinhança. **Art. 24.** ~~Devem ser objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, os empreendimentos e atividades que:~~~~

a) ~~Por suas características peculiares de porte, natureza ou localização, definidos pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, possam ser geradores de intervenções impactantes no seu entorno;~~

b) ~~Venham a ser beneficiados por alterações das normas de uso, ocupação ou parcelamento vigentes na zona em que se situam, em virtude da aplicação de algum instrumento urbanístico previsto nesta Lei, após análise técnica do órgão competente; – (art. 2º LC 221/2017)~~

c) ~~Empreendimentos residenciais com mais de 300 (trezentas) unidades habitacionais.~~

~~e) empreendimentos residenciais com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais, exceto loteamentos e condomínios de terrenos unifamiliares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 225/2017) – Alterar inciso III da LC 221/2017. **Art. 25.** O Município de Criciúma, com base neste Plano Diretor Participativo Municipal, poderá definir, por resolução e consequente alteração na lei específica, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, outros empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, que venham a se instalar neste Município, os quais dependerão de elaboração de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança para obterem as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento. – (art. 5º LC 221/2017) **Art. 26.** O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar, contendo, no mínimo, os seguintes profissionais responsáveis por sua elaboração: I – Arquitetos e urbanistas; II – Engenheiros; III – Advogados; e IV – Economistas. Parágrafo Único. Dependendo da natureza da atividade, a Equipe poderá contar~~

~~com outros profissionais técnicos habilitados, relativos ao impacto e às medidas mitigadoras que o empreendimento causar. — (art. 6º LC 221/2017. Na LC 221 consta “IV - Economistas e/ou Administradores”).~~ Art. 27. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões: I – Adensamento populacional; II – Equipamentos urbanos e comunitários; III – Uso e ocupação do solo; IV – Valorização imobiliária; V – Geração de tráfego, tráfego pesado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, alterações das condições de circulação e demanda por transporte público; VI – Ventilação e iluminação natural e artificial; VII – Poluição visual, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; VIII – Geração de ruídos e vibrações; IX – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos; e X – Proteção dos componentes do meio físico naturais específicos da área em questão, tais como bacias hidrográficas, hidrologia, mananciais, lençol freático, geologia e geomorfologia, além dos aspectos da fauna, e flora, recursos minerais, entre outros. — (art. 12 LC 221/2017. Na LC 221 consta inciso adicional “XI - Outras situações relevantes solicitadas pelo Município.”) Art. 28. Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV são públicos e deverão ficar disponíveis para consulta, em meio físico e digital, por qualquer interessado. — (art. 7º LC 221/2017) Art. 29. Nas audiências públicas, nos termos desta lei será assegurado a todos os participantes o direito de manifestar suas opiniões de forma ordenada, bem como o de dirimir dúvidas quanto aos empreendimentos ou atividades sob discussão. (art. 8º LC 221/2017) Art. 30. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental, em especial das Resoluções do CONAMA nº 1, de 23/01/1986, e nº 237, de 22/12/1997, a cargo do órgão municipal competente. (art. 9º LC 221/2017) Art. 31. A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, requerido nos termos da legislação ambiental, não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, salvo nos casos em que o EIA atender a todos os critérios exigidos pelo EIV. — (art. 10 LC 221/2017 – na LC 221 consta “Estudos Ambientais” ao invés de “Estudo de Impacto Ambiental – EIA”)

■ Para definição dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas com potencial de impacto de vizinhança, deverá ser observada, no mínimo, a presença de um dos seguintes aspectos: I – Interferência significativa na infra-estrutura urbana sobre os equipamentos urbanos e comunitários e na prestação de serviços públicos; II – Alteração na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, capaz de afetar a saúde, segurança, mobilidade ou bem-estar da população; III – Necessidade de parâmetros urbanísticos especiais; IV – Especificidades da área de implantação; V – Mudança de finalidade das áreas de utilidade pública e áreas verdes. **(sem correspondente na LC 221/2017) - INCLUIR NA LC 221/2017** Art. 33. O município deverá exigir a adoção e/ou compromisso de execução de medidas compensatórias e mitigadoras, através de um termo de compromisso – TC, como condição prévia para expedição da licença ou autorização, objetivando adequar o empreendimento ou atividade ao cumprimento das funções sociais da cidade, conforme Lei 9605/1998 dos Crimes Ambientais, Lei 7347/1985 da Ação Civil Pública, e demais legislações Federais, Estaduais e Municipais, pertinentes. (art. 11 LC 221/2017) Parágrafo Único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso – TC pelo interessado, no qual este se comprometerá a realizar integralmente, antes do início do empreendimento, as alterações e complementações mitigadoras e compensatórias, conforme cronograma devidamente apresentado e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. (art. 15 LC 221/2017. Na LC 221 possui algumas palavras diferentes e inclusão do parágrafo único: **Art. 34. São consideradas**

potenciais atividades geradoras de impacto: I – Comércio Varejista: loja de departamentos, loja de material de construção, Posto de revenda de gás – classe 1 e 2, restaurante, pizzeria, churrascaria e estabelecimentos que utilizem forno à lenha, mercado, loja de peças e som automotivo, Revenda e estacionamento de veículos automotores. II – Serviços: consultórios médicos e clínicas médicas, consultório veterinário com internação e alojamento, canis particulares, creches, escola maternal, borracharias e congêneres, serviços gráficos, academias de ginástica, musculação e/ou dança, agência bancárias, boliches, bilhares, bares, boates, danceterias, clubes sociais, empresas de dedetização, lavação e lubrificação de veículos, oficinas de reparação e manutenção de veículos automotores com chapeação e/ou pintura, edificações e instalações vinculadas ao corpo de bombeiros e polícia militar, edificações e instalações vinculadas ao sistema penitenciário, serralheria, serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, fundações, estruturas, impermeabilização, torneiras, bancos e instituições financeiras. III – Comércio Atacadista: depósito ou posto de revenda de gás (GLP e GNV), depósitos e comércio de minérios, metais resinas, plásticos e borrachas, distribuidoras de alimentos, papel e artigos para papelarias, produtos farmacêuticos, depósitos e comércios de material de construção. IV – Industrial: risco ambiental leve, risco ambiental moderado, risco ambiental grande. Parágrafo Único. O Município regulamentará, por intermédio de lei específica, com aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, dentre as atividades acima, quais delas necessitarão de EIV, conforme suas características construtivas. **(sem correspondente na LC 221/2017) - INCLUIR NA LC 221/2017** Art. 35. São considerados "empreendimentos de impacto", independentemente da área construída computável, exceto os itens anotados com (*): I – Shopping Centers e Centros comerciais (*) isentos até 2.500m² de área computável; II – Centrais de carga; III – Centrais de abastecimento; IV – Estações de tratamento; V – Terminais de transporte de passageiros e/ou de cargas; VI – Transportadoras e congêneres; VII – Garagens de veículos de transporte de passageiros e/ou de cargas; VIII – Cemitérios; IX – Presídios, posto policiais e congêneres; X – Postos de serviço e lavação com e sem venda de combustível; XI – Depósitos de gás liquefeito de petróleo (glp) e de gás natural veicular (gnv); XII – Depósitos de inflamáveis, tóxicos e congêneres; XIII – Supermercados e hipermercados (*) isentos até 2.500m² de área computável; XIV – Casas de "show" e eventos, boates, danceterias; XV – Igrejas, templos, locais de culto e congênere; XVI – Estádios de futebol, centros esportivos e equipamentos poliesportivos; XVII – Instituições de ensino básico, fundamental, médio e superior (*) isentos até 2.500m² de área computável; XVIII – Aeroportos e helipontos; XIX – Antenas eletromagnéticas não-ionizantes; XX – Comércio e serviços geradores de tráfego pesado; XXI – Indústrias geradoras de impacto ambiental moderado e/ou grande; XXII – Subestações; XXIII – Centro de zoonoses; XXIV – Associações esportivas; XXV – Posto de abastecimento em geral; XXVI – Postos e centros de saúde, hospitais e equipamentos de saúde em geral (*) isentos até 2.500m² de área computável. – (art. 3º LC 221/2017. Na LC 221 possui o detalhamento das áreas e usos específicos para exigência do EIV).

██████ O município poderá ampliar o rol das citadas atividades e empreendimentos e definir o seu grau de impacto, mediante lei específica, e aprovação prévia do Conselho de Meio Ambiente e o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. **(Não consta na LC 221/2017). (sem correspondente na LC 221/2017) - INCLUIR NA LC 221/2017**

CAPÍTULO II - DA COMPULSORIEDADE DO SOLO –
Art. 37. O Município deverá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, tendo em vista a função social da propriedade e da cidade. Art. 37. A Compulsoriedade do Uso do Solo é um instrumento urbanístico, regulamentado por lei específica, onde o Poder Público estabelece prazo para que o proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, a parcelar, edificar ou utilizar seu imóvel, fixando

prazo para isto acontecer. ~~Art. 38. O Município de Criciúma deverá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, tendo em vista a função social da propriedade e da cidade. (art. 1º LC 284/2018) Parágrafo Único. O Município poderá, através de lei específica, determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, sob pena de incidirem no imóvel, sucessivamente, nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade, os seguintes instrumentos urbanísticos:~~

- ~~I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;~~
- ~~II – Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;~~
- ~~III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública. (art. 2º LC 284/2018) Redação idêntica ao art. 37~~

~~Art. 39. Considera-se solo urbano não edificado, lote e/ ou gleba com área igual ou superior a 1.800 m² (hum mil e oitocentos metros quadrados) de área real, apresentada em levantamento cadastral, ou a soma dos lotes de um só proprietário, contíguos ou não, que ultrapasse a referida área, onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero, excepcionando-se os imóveis: I – Utilizados como suporte para atividades econômicas que não necessitam de edificação para serem exercidas;~~

- ~~II – Integrantes do sistema de áreas verdes do município;~~
- ~~III – Localizados nas áreas de preservação ambiental;~~
- ~~IV – Declarados de interesse para desapropriação e aqueles sujeitos ao exercício de direito de preempção (preferência);~~
- ~~V – Cujas ocupação dependa de impedimento judicial;~~
- ~~VI – Área que garanta o equilíbrio ecológico e que não necessite de edificação. (art. 3º LC 284/2018) Parágrafo Único. A definição do caput deste artigo, no caso dos lotes voltados para a Avenida Centenário, independe das suas dimensões e áreas. (§ 3º do art. 3º LC 284/2018, este artigo possui também o § 1º e § 2º também)~~

~~Art. 40. Considera-se imóvel urbano subutilizado, lote e/ ou gleba com área superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) área real, apresentada em levantamento cadastral, que: I – Mesmo edificado possua área construída inferior a 10% (dez por cento) de sua área real, licenciada e com habite-se da municipalidade; (art. 4º LC 284/2018) II – Possua edificação que, há mais de 01 (um) ano, esteja em ruínas, em estado de abandono, ou que tenha sido objeto de incêndio, de demolição, desabamento, ou que, de outra forma, não cumpra a função social da propriedade; (sem correspondente na LC 284/2018) (sem correspondente na LC 284/2018) - INCLUIR NA LC 284/2018) III – Possua construções em estado de abandono. (sem correspondente na LC 284/2018) (sem correspondente na LC 284/2018) - INCLUIR NA LC 284/2018) § 1º A definição do Caput deste artigo, no caso dos lotes voltados para a Avenida Centenário, independem das suas dimensões e áreas. (art. 4º LC 284/2018) § 2º Os casos omissos deverão ser analisados pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. (sem correspondente na LC 284/2018) (sem correspondente na LC 284/2018) - INCLUIR NA LC 284/2018)~~

~~Art. 41. Considera-se imóvel urbano não utilizado a edificação desocupada, abandonada, ou em estado de abandono, paralisada ou em ruína, ressalvada aquelas que por força de legislação municipal sejam delimitadas como áreas que incidirão o direito de preempção, conforme preconiza o Estatuto da Cidade. (art. 5º LC 284/2018, com redação similar: Art. 5º Considera-se solo urbano não utilizado a edificação desocupada, abandonada, ou em estado de abandono, paralisada ou em ruína, ou que, de qualquer outra forma, não cumpra a função social da propriedade, ressalvada aquela que por força de legislação municipal seja delimitada como área sobre a qual incidirá o direito de preempção.)~~

~~Art. 42. A transmissão de imóvel, por ato inter vivos ou~~

causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, sem interrupção de quaisquer prazos. (art. 6º LC 284/2018)

~~Art. 43. Comunicada pelo proprietário do imóvel a impossibilidade financeira de promover o adequado aproveitamento do solo urbano, o Executivo poderá, adotar outro instrumento urbanístico adequado, visando possibilitar o aproveitamento do imóvel ou aplicar de imediato os instrumentos previstos no desta Lei. (sem correspondente na LC 284/2018)~~ (sem correspondente

na LC 284/2018) - INCLUIR NA LC 284/2018)

~~Art. 44. Nos casos de não cumprimento da obrigação de promover o adequado aproveitamento do imóvel nas etapas, condições e prazos previstos em lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar de forma adequada o imóvel.~~

~~§ 1º A gradação anual das alíquotas progressivas deverá ser estipulada através de lei específica, que terá como base os preceitos estatuídos no Art. 7º da Lei nº 10.257/2001.~~

~~§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar de forma adequada o imóvel não esteja atendida, no prazo de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação.~~

~~§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. (redação similar no art. 12 da LC 284/2018)~~

~~Art. 45. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização adequada do imóvel, o Município poderá proceder à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.~~

~~§ 1º As condições para aplicação do instituto estabelecido no Caput deste artigo deverão ser estipuladas através de lei específica, sendo que terão como base os preceitos estatuídos no Art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.~~

~~§ 2º A legislação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser regulamentada no prazo máximo de 01 (um) ano, e durante este prazo o Município utilizará a legislação vigente, que trata do instituto jurídico da desapropriação. (redação similar no art. 13 da LC 284/2018)~~

~~§ 3º As áreas definidas no mapa como áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias (Anexo I), poderão sofrer alterações quando do estudo da legislação de zoneamento de uso do solo urbano e rural, visando a adequação dos condicionantes urbanos existentes e das características atuais de ocupação, com aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM. (Revogado pela Lei Complementar nº 284/2018)~~

~~Seção I - Do Consórcio Imobiliário Art. 46 Os proprietários dos imóveis referidos nos artigos 39, 40 e 41, poderão propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme as disposições do art. 46 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.~~

~~§ 1º Parágrafo Único. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.~~

~~§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.~~

~~Art. 46 Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.~~

~~Parágrafo Único. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados poderão propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme as disposições do art. 46 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da~~

Cidade, e a ser regulamentado por lei específica. CAPÍTULO III-DO DIREITO DE SUPERFÍCIE Art.

47. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme disposições da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Parágrafo Único. O

direito de superfície será regido pelas disposições dos artigos 21 a 24 da Lei Federal nº 10.257/2001.

O Poder Público Municipal poderá autorizar, em caráter transitório, a concessão do direito de superfície em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, para fins de promoção de habitação de interesse social, mediante lei específica, e com aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

O proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, inserido em áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, poderá conceder a outrem o direito de superfície.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (PREFERÊNCIA) Art. 50. O Poder Público Municipal poderá exercer

o direito de preempção, ou direito de preferência, na aquisição de imóvel urbano que constitua objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposições da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a ser regulamentado por lei específica.

sempre que necessitar de áreas para: I - Regularização fundiária; II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III - Constituição de reserva fundiária; IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental; VIII - Proteção de

áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico. § 1º Lei municipal deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência. § 2º. Os valores avaliados dos imóveis a serem adquiridos pelo

exercício do direito de preempção deverão ser previstos no orçamento anual do ano subsequente àquele em que foi aplicado este direito. Art. 51. Dentre as áreas citadas, outras poderão ser consideradas passíveis de aplicação do direito de preempção, mediante lei específica, desde que aprovado pelo

Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM e Conselho de Meio Ambiente.

O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel inserido em área de incidência do direito de preempção para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo. § 1º A notificação mencionada no Caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição

do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade. § 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do Caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições

da proposta apresentada. § 3º Transcorrido o prazo mencionado no Caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada. §

4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel. § 5º A alienação processada em

condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito. § 6º Ocorrida à hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor

indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele. O Município terá preferência para aquisição do imóvel inserido em área de incidência do direito de preempção durante o prazo de

vigência do instituto, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

COLOSSI FARÁ CONFRONTAÇÃO ENTRE LC 164/15 E ARTS. 54/59 CAPÍTULO V

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA ALTERAÇÃO DO USO DO

SOLO Art. 54. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão, emitida pelo Município,

para fins de edificação acima do limite estabelecido pelo índice de aproveitamento básico até índice de aproveitamento máximo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 55. O Município poderá permitir a alteração do uso do solo, desde que presente o interesse público, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os critérios estabelecidos no Estatuto da Cidade, e outros pertinentes ao tema.

Art. 56. Constituem fundamentos para a concessão da outorga onerosa do direito de construir e para a alteração do uso do solo: I - A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; II - Propiciar contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infra-estrutura causado pelo adensamento construtivo; III - A geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo; IV - A geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais, ambientais e sociais.

Art. 57. As condições a serem observadas para a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos neste capítulo serão definidas em lei específica, que determinará a fórmula de cálculo para a cobrança; os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário.

Art. 58. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do 0 desta Lei.

Art. 59. Ficam definidas as áreas como passíveis de aplicação da Outorga Onerosa de Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo as constantes do Anexo 02 - Mapa de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso, da presente Lei.

COLOSSI FARÁ CONFRONTAÇÃO ENTRE LC 164/15 E ARTS. 54/59

CAPÍTULO VI

A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 60. A autorização para proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei ou em legislação urbanística dela decorrente, bem como as condições deste instrumento urbanístico e as respectivas áreas de incidência, serão regulamentadas através de lei específica, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de: I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários; II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social; IV - Manutenção das características gerais de imóvel lindeiro ou defrontante a parques, praças, cemitérios, instituições de ensino e saúde, públicas e privadas. V - Redução da densidade urbana, desde que consultado o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O proprietário da área urbana que desejar preservar, parcial, ou integralmente, imóvel de sua propriedade, deverá apresentar proposta à administração pública, para fazer jus à transferência do direito de construir, devendo, nesses casos, sempre ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art. 61. As áreas transferidoras e receptoras do direito de construir observarão as seguintes condições: I - O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelo índice de aproveitamento básico e índice de aproveitamento máximo do lote para o zoneamento em que estará previsto; II - Imóveis receptores deverão ser providos de infra-estrutura urbana básica; III - O potencial construtivo transferido será vinculado ao imóvel receptor, depois de consumada a transferência do direito de construir, sendo vedada nova transferência.

Parágrafo Único. Nos casos excepcionais onde for constatada a necessidade da realocação da Transferência de Potencial Construtivo, dependerá de análise e aprovação do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art. 62. O Município deverá manter registro das transferências do direito de construir, no qual constem os imóveis transferidores e receptores, bem como seus respectivos potenciais construtivos.

Parágrafo Único. As áreas definidas, como áreas de transferência do direito de construir, poderão sofrer alterações quando do estudo da legislação de zoneamento de uso do solo urbano e rural, visando à adequação dos condicionantes urbanos existentes e das características atuais de ocupação, depois de consultado o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

COLOSSI FARÁ CONFRONTAÇÃO ENTRE LC 164/15 E

ARTS. 60/62 CAPÍTULO VII - DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA
E DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO **Art. 63.** É garantida a concessão de uso especial das
áreas públicas municipais ocupadas até 28/12/2002, às pessoas de baixa renda, visando à recuperação
urbano-ambiental e motivando o desenvolvimento socioeconômico, bem como o consequente resgate
da cidadania, **tudo conforme lei específica.** ~~obedecendo-se aos seguintes critérios: I—Estar no imóvel
público há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente da data prevista no Caput;
ininterruptamente e sem oposição; II—Ocupar área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros
quadrados); III—Estar utilizando o imóvel para fins de moradia; IV—Não ser proprietário de outro bem
imóvel urbano ou rural. V—Não localizadas ao longo das águas correntes e dormentes, respeitadas as
faixas non aedificandi e faixas de domínio de rodovias e ferrovias estabelecidas em legislação
específica. § 1º Será permitida a regularização de áreas superiores a 250,00 m² (duzentos e cinquenta
metros quadrados), desde que o interessado pague 50% (cinquenta por cento) de acréscimo no valor
do metro quadrado que exceder a referida metragem. § 2º O possuidor pode, para o fim de contagem
do prazo exigido neste artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam
contínuas. [REDACTED] Para regularização das áreas públicas, fica facultada ao interessado a possibilidade do
uso dos seguintes instrumentos jurídicos: I—Contrato de Compra e Venda, para pagamento à vista; II—
Concessão de Direito de Uso—CDRU, de forma onerosa, com posterior aquisição da propriedade; III—
Concessão de Uso—CUE, para uso do bem público, de forma gratuita. Parágrafo Único. Fica a critério
do interessado, a escolha do instrumento jurídico mais adequado a sua realidade, sendo possível a
alteração para outra modalidade. [REDACTED] Em caso de compra e venda, será conferido ao Poder Público
Municipal o direito de preempção do imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos. [REDACTED] Fica facultado ao
Poder Público a autorização de uso àquele que, até 28/12/2002, ocupava, por 5 (cinco) anos,
ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel
público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais. § 1º A autorização de uso de que
trata este artigo será conferida mediante edital que regulamente os valores mínimos e os prazos de
uso. § 2º O possuidor pode, para o fim de contagem do prazo exigido por este artigo, acrescentar sua
posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. § 3º A autorização de uso deverá
respeitar o macrozoneamento e o zoneamento principal, determinados neste Plano Diretor, bem como
os demais zoneamentos que vierem a ser estipulados em leis específicas. § 4º Os recursos oriundos do
pagamento dos contratos de Concessão de Direito Real de Uso e Compra e Venda de bem público
serão depositados na conta bancária do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social—FMHIS,
instituído pela Lei nº 5091/2007, de 18 de outubro de 2007, e lastrearão a Política Municipal de
Habitação e o Programa de Regularização Fundiária. [REDACTED] Não será permitida, a partir do
levantamento topográfico cadastral, a execução de qualquer obra que traga prejuízo para a salubridade
das edificações, para os acessos internos ao núcleo habitacional ou vias urbanas existentes. § 1º Durante
o processo de regularização fundiária ficam vedadas quaisquer construções, excetuando-se riscos
emergentes eventualmente existentes, a serem analisados em cada caso pela municipalidade. § 2º A
desobediência do parágrafo 1º deste artigo implicará na não regularização da titulação. § 3º Feita a
notificação caberá defesa, conforme Código de Obras do Município. [REDACTED] Cada entidade familiar terá
somente um imóvel regularizado, caso o adquirente ou seus dependentes não possuam nenhum outro
imóvel ou nunca tenham recebido bem através do Fundo Rotativo Habitacional e/ou do Fundo
Municipal de Habitação de Interesse Social—FMHIS do Município de Criciúma e/ou Programas
Habitacionais nos âmbitos Estadual ou Federal. Parágrafo Único. Entende-se como entidade familiar a
união estável ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [REDACTED] A titulação
do imóvel será conferida aos que tenham ocupado com ânimo de dono. § 1º Havendo dissenso sobre o
titular do imóvel objeto de regularização serão os interessados orientados a valer-se do Poder
Judiciário, condicionando-se a regularização a essa decisão. § 2º No caso de sociedade conjugal de fato,
a titulação do imóvel será concedida preferencialmente à mulher. [REDACTED] A área que não estiver
classificada como Zona de Especial Interesse Social—ZEIS (Anexo 4) poderá ser assim classificada,~~

~~desde que comprovados os critérios previstos incisos I a V do Art. 63. Em cada área de intervenção será permitida a utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social — FMHIS para obras emergenciais nas habitações que apresentarem avançado estado de deterioração de seus elementos construtivos, ocasionando risco imediato à estabilidade, verificada a incapacidade econômica de seus moradores, mediante plano de investimentos e previsão orçamentária definida em lei. § 1º Poderão também ser utilizados recursos do Fundo Rotativo Habitacional para a construção de instalações sanitárias padrão nas habitações desprovidas de tal melhoria. § 2º O risco emergente será constatado mediante laudo técnico que indicará as ações necessárias, emitido por profissional do Órgão Municipal de Planejamento legalmente instituído e Defesa Civil. § 3º A reposição dos custos das melhorias será formalizada através de contrato, levando-se em conta os critérios sociais. O não cumprimento das normas deste capítulo implicará na exclusão do adquirente de futuros programas habitacionais desenvolvidos pela municipalidade. O pagamento do imóvel será realizado da seguinte forma: I — Através de contrato de compra e venda, com pagamento à vista ou parcelado, em parcelas fixas; II — Através de contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com concessão de até 15 (quinze) anos, obedecendo aos seguintes critérios: a) ocupação de até 5 (cinco) anos, CDRU de 15 (quinze) anos; b) ocupação de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, CDRU de, no mínimo, 10 (dez) anos; c) ocupação de 10 (dez) anos a 15 (quinze) anos, CDRU de, no mínimo, 8 (oito) anos; d) ocupação com mais de 15 (quinze) anos, CDRU de, no mínimo, 5 (cinco) anos. O pagamento da CDRU deverá obedecer aos seguintes critérios: I — O valor da mensalidade não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da renda mensal do adquirente; II — O valor da parcela será reajustado de forma anual pelo mesmo índice de reajuste aplicado a caderneta de poupança; III — No caso de atraso no pagamento da parcela, serão cobrados os mesmos acréscimos legais de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, mais os juros constitucionais. Parágrafo Único. No caso de inadimplência por mais de 3 (três) meses, sem justo motivo, será rescindido o contrato, sem qualquer indenização das benfeitorias realizadas sobre o imóvel, exceto em caso de alta relevância. Será extinta a concessão, independente da modalidade, no caso de: I — O concessionário dar destinação diversa da moradia ao imóvel; II — Se adquirir a propriedade ou a concessão de outro imóvel urbano ou rural; III — O concessionário alugar, emprestar, doar, vender, ceder, transferir ou alienar o imóvel; IV — O concessionário vir a falecer e seus herdeiros: a) Não procederem com o arrolamento num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento; b) Deixarem de responder com as obrigações do contrato. Parágrafo Único. Os casos excepcionais serão objetos de processo administrativo, dirigido ao Prefeito Municipal, com parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal — CDM. CAPÍTULO VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS Art. 76. As operações urbanas consorciadas, a ser regulamentadas por lei específica, são os conjuntos de medidas e intervenções coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, num determinado perímetro, contíguo ou não. Parágrafo Único. As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas serão criadas por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257/01 — Estatuto da Cidade. As operações urbanas consorciadas têm como finalidade: I — Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano; II — Renovação urbana e intervenções urbanísticas em áreas de porte e/ou consideradas subutilizadas; III — Implantação de programas de habitação de interesse social e/ou de regularização fundiária; IV — Ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo; V — Implantação de espaços públicos; VI — Valorização e qualificação do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico; VII — Melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária estruturadora; VIII — Reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos, visando à geração de empregos; IX — Criação de áreas verdes públicas e unidades de conservação. Poderão ser previstas nas áreas urbanas consorciadas: I — A modificação de índices e características de~~

~~parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e de vizinhança delas decorrente;II— A regularização de construções, reformas ou aplicações executadas em desacordo com a legislação vigente.Parágrafo Único. A modificação de índices urbanísticos e coeficientes de aproveitamento, na área definida para a operação urbana, ficará limitada pela máxima capacidade construtiva correspondente à totalidade da área de abrangência da operação, não podendo ultrapassar os limites urbanísticos máximos definidos para a zona urbana central.██████ Todas as operações urbanas deverão ser previamente deferidas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal—CDM.Parágrafo Único. A área de propriedade do Criciúma Esporte Clube, onde está situado o estádio Heriberto Hulse, estará sujeita ao instrumento de operação urbana consorciada, até 50% (cinquenta por cento) da área, sendo que o restante será destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços públicos, através de Lei específica, com base nesta Lei e no Estatuto da Cidade.██████ A lei que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:I—Delimitação do perímetro de área de abrangência;II— Finalidade da operação;III— Programa básico de ocupação da área de intervenções previstas;IV— Estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;V— Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;VI— Solução habitacional localizada preferencialmente dentro de seu perímetro, ou em vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção de moradores de áreas ocupadas para fins de habitação de interesse social;VII— Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;VIII— Instrumentos urbanísticos a serem utilizados na operação;IX— Contrapartida a serem exigidos dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;X— Fórmulas de cálculos das contrapartidas;XI— Definição do estoque de direito de construir adicional;XII— Forma de controle da operação, obrigatoriamente com a representação da sociedade civil e do Conselho de Desenvolvimento Municipal—CDM;XIII— Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeira decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Município, com a contrapartida financeira prevista na forma do inciso IX deste artigo, serão depositados no Fundo de Desenvolvimento da Operação Urbana Consorciada, que será criado por lei específica, e aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada, de acordo com o programa de intervenções definido na lei de que trata este artigo.██████ A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção—CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação urbana. Os Certificados—CEPACs, também poderão ser adotados pela outorga onerosa e Transferência do Direito de Construir sob o controle e coordenação do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aval do Conselho de Desenvolvimento Municipal—CDM.██████ O Certificado de Potencial Construtivo Adicional—CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir adicional, alteração de uso e de parâmetro urbanísticos, para uso específico nas operações urbanas consorciadas.§ 1º Os Certificados de Potencial Construtivo Adicional—CEPACs serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.§ 2º Apresentado o projeto de construção ou de modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção—CEPACs serão utilizados para o pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pelas normas de uso, ocupação e parcelamento do solo, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada operação urbana consorciada.§ 3º A lei a que se refere o Caput deste artigo deverá estabelecer:I— A quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção—CEPAC's, a ser emitida, obrigatoriamente, de forma proporcional ao estoque de direito de construir adicional previsto para a operação;II— O valor mínimo do CEPAC;III— As formas de conversão e equivalência dos CEPAC's em metros quadrados de direito de construir adicional ou em metros quadrados de terreno, quando houver alteração de uso;IV— O limite de valor de subsídio previsto no Caput deste artigo para aquisição de terreno para construção de habitação de interesse~~

~~social. O Poder Executivo Municipal regulamentará todas as operações relativas aos Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção – CEPAC's. Em relação às áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, a outorga onerosa se regerá, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas. Os imóveis localizados na área de abrangência das operações urbanas consorciadas não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.~~ TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL **Art. 86.** Fica criado o sistema de Gestão Democrática Municipal, com a finalidade de obter a cooperação conjunta e participativa entre o Poder Público e a comunidade na execução das políticas públicas do Município de Criciúma.
Parágrafo Único. O sistema de Gestão Democrática Municipal deverá ser vinculado ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído. **Art. 87.** O Sistema de Gestão Democrática Municipal terá como objetivos: I - Viabilizar a formulação e execução da política de desenvolvimento municipal, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade; II - Tornar transparentes os processos de planejamento e gestão; III - Identificar as prioridades sociais do Município para integrá-las nas ações de planejamento do Poder Executivo Municipal; IV - Implementar e monitorar os planos, políticas, programas e ações instrumentos das leis integrantes do Plano Diretor; V - Garantir a continuidade do processo de planejamento e gestão e a manutenção das diretrizes estabelecidas para a política de desenvolvimento do Município. **Art. 88.** É assegurada a participação direta da população no processo de planejamento da política de desenvolvimento do Município, mediante as seguintes instâncias e instrumentos de gestão democrática municipal: I - Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM; II - Audiências e consultas públicas; III - Gestão Participativa do Orçamento; e IV - **Sistema Disponibilização** de Informações Municipais inerentes **ao planejamento urbano**. CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – CDM **Art. 89.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições: **(Vide Leis Complementares nº 474/2022, nº 475/2022, nº 476/2022 e nº 477/2022)** I - Acompanhar a aplicação da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano-rural municipal; II - Receber e discutir matérias que reflitam no interesse coletivo, originadas de setores públicos e privados da sociedade; III - Requerer ao Poder Público a elaboração de estudos sobre questões urbanísticas, territoriais e ambientais que entender relevantes; IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico territorial; **(Vide Leis Complementares nº 474/2022, nº 475/2022, nº 476/2022 e nº 477/2022)** V - Instalar comissões, câmaras temáticas e grupos de trabalho para assessoramento técnico, em conformidade com o regimento interno; VI - Promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento municipal, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, após serem ouvidos os técnicos municipais; VII - Deliberar sobre os estoques construtivos do direito de construir adicional, a serem oferecidos através do instrumento de ~~outorga onerosa e~~ operação urbana consorciada; VIII - Coordenar, em conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor e de suas legislações complementares; IX - Deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor; X - Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar planos, políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano consorciadas às políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade; XI - Elaborar o seu regimento interno, prevendo suas responsabilidades, organização e atribuições, inclusive de seus órgãos de assessoramento; XII - Emitir parecer sobre empreendimentos ou atividades suscetíveis de provocar impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público-privadas: a) Para os casos não previstos nesta lei os pareceres reportados neste inciso, deverão obedecer às formas de Resoluções

518 Reguladoras; e b) Para casos cuja competência não seja do referido colegiado, os pareceres serão
519 emitidos em forma de Resoluções Recomendadas a fim de recomendar aos diversos setores, público e
520 privados sobre encaminhamentos e medidas a serem tomados. XIII - Praticar os demais atos que lhe
521 forem atribuídos por força desta Lei; XIV - Gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Municipal –
522 FUNDEMe [Fundo Especial do art. 169 - FUNDO 169](#), voltado ao financiamento dos planos, políticas,
523 programas e ações estabelecidos no Plano Diretor; XV - Coordenar, em conjunto com o Órgão de
524 Planejamento Municipal legalmente instituído, a organização da Conferência Municipal de Criciúma,
525 possibilitando a participação de todos os seguimentos do município; XVI - Debater a elaboração e
526 execução do orçamento público, Plano Plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e planejamento
527 participativo de forma integrada; XVII - Coordenar, em conjunto com o Órgão de Planejamento
528 Municipal legalmente instituído, processo participativo de elaboração, revisão e execução do Plano
529 Diretor; XVIII - Dar divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas; XIX - Promover, em
530 conjunto com o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, a realização de estudos,
531 debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos para
532 as populações urbanas e rurais na área de desenvolvimento urbano e rural; XX - Promover a realização
533 de cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários, e similares em conjunto com Órgão de
534 Planejamento Municipal legalmente instituído, com os diversos segmentos da sociedade, buscando a
535 disseminação de informação e a formação continuada.” Por fim, foi agradecida a presença de todos
536 nessa reunião e a mesma teve o seu término às 11h10min. Esgotados os assuntos encerraram-se
537 os trabalhos. Eu, Giuliano Elias Colossi, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será
538 por todos os presentes assinada.

Elaine L. Amboni

Maurício da Cunha Carneiro

Victor Minatto Steiner

Juliano da Silva Deolindo

Raquel de Souza Felício

Lilian Búrigo Jacinto Silveira

Giuliano Elias Colossi